

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei Complementar nº 123, 14 de novembro de 2006, para permitir apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que estabelece o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo embasa a proposição na necessidade de desonerar as exportações de micro e pequenas empresas, tornando-as mais competitivas no mercado internacional. Essa desoneração seria alcançada pela devolução do resíduo tributário acumulado



na cadeia produtiva, mitigando o impacto negativo deste sobre as MPEs exportadoras. Salientam-se também as dificuldades específicas das MPEs, que têm maior dificuldade em absorver o resíduo tributário no preço de exportação em comparação às empresas maiores. Ainda, aduz que há impedimento legal para que empresas optantes pelo Simples Nacional recuperem o resíduo tributário. Propõe, então, acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, para permitir a apuração de créditos para devolução de resíduo tributário por micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

O Projeto não possui apensos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, mostra-se oportuno e relevante, por corrigir distorções tributárias e aumentar a competitividade das empresas optantes pelo Simples Nacional no mercado internacional. Ao concretizar a premissa de "exportar produtos, não tributos", a Proposição remove barreiras que prejudicam as micro e pequenas empresas (MPEs), sobretudo as optantes pelo Simples. Adicionalmente, entendemos ser fundamental tratar essa matéria em conjunto com o disposto no Projeto de Lei nº 4.043, de 2024, também do Poder Executivo, que possibilita alíquota diferenciada por porte de empresa no Reintegra.



O resíduo tributário é um dos principais obstáculos à competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Trata-se de tributos pagos ao longo da cadeia produtiva de bens exportados que não puderam ser compensados, gerando custos adicionais ao exportador. Informações da Confederação Nacional da Indústria (CNI) demonstram que esse resíduo representa, em média, 9,7% dos preços¹, comprometendo diretamente a lucratividade e a capacidade competitiva das empresas brasileiras no mercado internacional. O Reintegra surgiu justamente para mitigar esses impactos.

Contudo, para empresas optantes pelo Simples Nacional, a situação é ainda mais crítica, pois essas empresas não podem se apropriar de créditos relativos a impostos ou contribuições que fazem parte desse regime simplificado, conforme dispõe o art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Consequentemente, mesmo acumulando resíduos tributários em suas exportações, esses contribuintes não podem acessar o Reintegra, situação que estabelece uma desvantagem competitiva em relação aos demais. Reconhecemos que a atual vedação busca preservar a integridade do Simples Nacional e evitar benefícios tributários duplicados, objetivos legítimos da política tributária. No entanto, o caso específico das exportações merece flexibilização, pois a continuidade dessa restrição contraria o próprio espírito do regime simplificado, que visa a fortalecer, não limitar, a sustentabilidade e o crescimento desses empreendimentos.

O potencial exportador das MPEs (optantes ou não pelo Simples) é significativo, mesmo com as limitações existentes. De acordo com dados da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), as MPEs alcançaram volume de US\$ 2,8 bilhões em exportações em 2023 e mais de 6700 empresas exportadoras, embora correspondam a cerca de 1% do valor total das exportações². Com a implementação de condições mais favoráveis, é esperado que mais empresas do Simples Nacional sejam estimuladas a participar do mercado internacional, ampliando a base exportadora brasileira.

¹ **Reforma tributária traz competitividade para o país, diz CNI.** Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/ricardo-alban/reforma-tributaria-traz-competitividade-para-o-pais-diz-cni/>. Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

² **Exportação e Importação por Porte Fiscal das empresas.** Disponível em: https://balanca.economia.gov.br/balanca/outras/porte/relatorio_porte.html. Acesso em: 17 de dezembro de 2024.



Além disso, a redução da carga tributária sobre as exportações permite a expansão dos negócios e fortalece a estrutura produtiva e a geração de emprego e renda no território nacional. Nesse ponto, vale destacar o expressivo impacto das empresas optantes pelo Simples Nacional no mercado de trabalho: elas são responsáveis por 80% das novas vagas de trabalho no Brasil e, para cada duas vagas diretas criadas por elas, uma nova vaga de trabalho é criada indiretamente, resultando em um mecanismo multiplicador³. Beneficiar essas empresas, portanto, dinamiza a economia e gera um ciclo virtuoso de empregos.

Ademais, o tratamento diferenciado e favorecido às MPEs está constitucionalmente previsto, notadamente nos arts. 146, inciso III, alínea “d”; 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, reconhecendo o papel fundamental das MPEs para a economia nacional, estabeleceu a necessidade de garantir-lhes condições adequadas de competitividade no mercado. Portanto, a elaboração de políticas públicas que concretizem esse tratamento constitui um imperativo constitucional.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.043, de 2024, apresenta mecanismo de natureza transitória, abrangendo apenas os anos de 2025 e 2026. Essa limitação está alinhada com a reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que tem como um de seus objetivos centrais a eliminação dos resíduos tributários nas exportações. A partir de 2027, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins – atualmente responsáveis por parcela significativa desses resíduos – serão extintas, dando lugar à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)⁴. Nesse contexto, espera-se que a não cumulatividade seja plena com a nova estrutura tributária, eliminando a necessidade do Reintegra, o que justifica o caráter temporário proposto pelo Projeto.

Com respeito ao percentual de devolução diferenciado previsto no Projeto de Lei nº 4.043, de 2024, por porte da empresa e não apenas por bem, como é hoje, o Poder Executivo poderá estabelecer ressarcimentos

³ **A cada 2 vagas criadas por empresas do Simples, 1 surge indiretamente.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-empendedor/a-cada-2-vagas-criadas-por-empresas-do-simples-1-surge-indiretamente/>. Acesso em 17 de dezembro de 2024.

⁴ Art. 126, I, “a”, e II, do ADCT.



maiores para as micro e pequenas empresas em comparação às grandes empresas, materializando o princípio da isonomia em seu aspecto material. Considerando a interconexão e complementaridade entre as duas Proposições legislativas comentadas, optamos, em observância ao princípio da economia processual, por incorporar o conteúdo das duas ao Substitutivo que propomos no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Portanto, as alterações propostas no Projeto original e no Substitutivo que ora apresentamos representam avanços significativos para as MPEs que atuam no mercado de exportação, especialmente as optantes pelo Simples Nacional. Ao corrigir distorções tributárias, estimular a competitividade e promover a geração de emprego e renda, a iniciativa contribui para o desenvolvimento econômico do País e merece aprovação.

II.2. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".



A Proposição original e o Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços não trazem implicações orçamentárias, tendo em vista que apenas permitem que empresas optantes pelo Simples Nacional apurem créditos tributários a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Estão, portanto, em consonância com a previsão constitucional de imunidade das exportações (art. 149, § 2º, I, CF/88).

Da análise das Proposições, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as Proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a Proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, concluímos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

II.3. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE



Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos arts. 24, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar federal.

II.4. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na **Comissão de Indústria, Comércio e Serviços**, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, na forma do Substitutivo desta Comissão.

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.



Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**,
somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do
Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, e do Substitutivo da Comissão
de Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-1534



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE
2024**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados; e altera a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para permitir alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados; e altera a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para permitir alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.
.....
.



§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica à hipótese de a apuração de crédito ser realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.

.....”(NR)

“Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:

I – a cobrança da contribuição prevista no art. 195, *caput*, inciso V, da Constituição; e

II – a extinção das contribuições previstas no art. 195, *caput*, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, da Constituição e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-1534

